

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 083/2025

Relator: Vereador Glêick Silva

Apresentado em 09/12/2025

Autor: Vereador Subtenente Lucin

Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 083/2025.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 083/2025, que dispõe sobre os horários de funcionamento das distribuidoras de bebidas no âmbito do Município de Pires do Rio, e dá outras providências, de autoria do Vereador Subtenente Lucin.

Justificou o autor que a proposição tem por finalidade estabelecer parâmetros objetivos para o funcionamento das distribuidoras de bebidas, harmonizando o exercício da atividade econômica com a proteção do interesse público local, especialmente no que se refere à ordem urbana, ao sossego público e à prevenção de conflitos decorrentes do funcionamento noturno prolongado desses estabelecimentos.

A proposta fixa o horário de atendimento presencial ao público entre 5h e 2h, autorizando, no período compreendido entre 2h01min e 5h, o funcionamento exclusivamente na modalidade de entrega imediata, sem circulação de público no interior dos estabelecimentos, visando reduzir aglomerações e impactos negativos no entorno urbano.

O texto legal diferencia expressamente as distribuidoras de bebidas dos bares e estabelecimentos congêneres, esclarecendo que se trata de atividade comercial sem consumo no local, além de prever a possibilidade de

regulamentação pelo Poder Executivo para definição de critérios técnicos, fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

Na sequência, a demanda foi remetida para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 083/2025, verifica-se que a matéria versa sobre a regulamentação de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Pires do Rio, tratando-se de assunto de interesse local.

Constata-se que a proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no artigo 30, inciso I¹, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no exercício do poder de polícia administrativa, inerente à atuação municipal voltada à organização da ordem urbana, à preservação do sossego público e à promoção do bem-estar da coletividade.

No âmbito local, a matéria também encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, que dispõe, em seu artigo 29, inciso I², competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, em seu inciso XI³, fixar condições e horários para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares,

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 29.** Compete ao Município:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

³ **Art. 29.** Compete ao Município:
XI – fixar condições e horário, conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e similares, respeitada a legislação vigente.

respeitada a legislação vigente, conferindo base normativa específica para a regulamentação ora proposta.

Observa-se, ainda, que a norma não afronta o princípio constitucional da livre iniciativa, consagrado no artigo 170 da Constituição Federal⁴, uma vez que estabelece limitações razoáveis e proporcionais, compatibilizando o exercício da atividade econômica com o interesse público local, além de prever a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo, o que assegura flexibilidade administrativa e segurança jurídica.

Não se identificam vícios de iniciativa, tampouco afronta aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade ou interesse público, mostrando-se a proposição adequada sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 083/2025, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).]

⁴ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).